



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 942, de 2015

(Apensados: PL 2067/2015, PL 2168/2015, PL 3222/2015, PL 4616/2016, PL 6010/2016, PL 6207/2016, PL 7172/2017)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shoppings centers.

Autor: Dep Luiz Carlos Ramos
(PSDC/RJ)

Relator: Dep. Ricardo Izar (PP/SP)

I – RELATÓRIO

A presente proposição prevê que sejam isentos de pagamento da taxa referente a cobrança pelo uso do estacionamento dos shoppings centers instalados em todo território nacional, os consumidores que comprovarem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

Para que a isenção que se refere o “caput” seja efetivada, será necessária a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada nos shoppings centers; as notas fiscais deverão necessariamente estar datadas do dia no qual o consumidor solicitar o pleito da isenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A referida proposta também prevê propõe que os veículos dos consumidores que permanecerem no estacionamento, por até 15 (quinze) minutos, ficarão isentos da taxa de cobrança. Para tanto, na seguinte regra:

A isenção somente valerá para o período máximo 4 (quatro) horas nos shoppings Centers; para fins de comprovação do tempo de permanência do consumidor no interior dos shoppings Centers, deverá ser apresentado um documento que registre a hora e data de entrada do veículo no estacionamento.

No caso do consumidor ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento dos shoppings Centers para cobrar as horas excedidas.

O projeto também obriga que os shoppings centers divulguem o conteúdo desta lei através da exposição de cartazes em suas dependências.

Por fim, prevê que a lei entre em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Apensados a aludida proposta, encontram-se 8 (oito) matérias:

PL 2067/2015, do deputado Goulart - PSD/SP, que “Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em shoppings centers, hipermercados, mercados e centros comerciais, nas condições que especifica”.

PL 2168/2015, do deputado Daniel Almeida - PCdoB/BA, que “Proíbe a cobrança de tarifa pela permanência de veículos de consumidores em estacionamentos de Shopping Centeres, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assemelhados”.

PL 3222/2015, do deputado Alberto Filho - PMDB/MA, que “Dispõe sobre a gratuidade nos estacionamentos de Shoppings Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Hipermercados, Hospitais, Rodoviárias, Ferroviárias e Aeroportos.”

PL 4616/2016, do deputado Pastor Eurico - PSB/PE, que “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.”

PL 6010/2016, do dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB – “Veda a cobrança de estacionamento em shopping centers do tempo decorrente de espera para atendimento em órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.”

PL 6207/2016, do deputado Francisco Chapadinha - PTN/PA, que “Dispõe sobre proibição de cobrança de estacionamento em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais e dá outras providências”.

PL 7172/2017, do deputado Severino Ninho - PSB/PE, que “Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes”.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano, vale ressaltar que o Projeto de Lei em questão, e seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

demais apensados, apresentam ilegal intervenção pública na forma de exploração de estacionamento em imóvel privado, o que constitui matéria atinente ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo do direito civil, de competência legislativa exclusiva da União Federal (CF, art. 22, I). Da mesma forma, também interfere, indevidamente, no livre exercício de prerrogativas inerentes à propriedade privada, consubstanciadas no direito de usar, gozar e fruir do bem sem quaisquer restrições além daquelas estabelecidas por legislação Federal regularmente editada.

Evidencia-se, com completa importância, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4.862, em que a instância judiciária máxima do país, por maioria absoluta, julgou procedente este assunto, sob o entendimento de que o controle do estacionamento deve ser feito pelo próprio ente privado, conforme trecho transcrito abaixo, no Voto proferido pelo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

“[...] a intervenção do Estado na fixação de preços exclusivamente privados é uma categoria por si suspeita dentro de um regime de livre iniciativa. A meu ver, por exceção, em alguns segmentos, pode-se, com razoabilidade, admitir essa interferência, mas eu não consideraria que estacionamento fosse uma dessas áreas em que a intervenção do Estado na fixação de preços se legitimasse.”

Em relação ao Projeto de Lei nº 7172 de 2017, consideramos que ele apresenta enormes vantagens aos consumidores, tendo em vista que os veículos tipo motocicletas possuem, normalmente, dimensões menores que os automóveis, o que justifica que os preços sejam distintos daqueles cobrados pelos demais veículos, não acarretando em custos aos empreendimentos.

Diante dos fatos acima narrados, bem como os fundamentos apresentados, **manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 942 de**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015, bem como dos apensados, PL 2067 de 2015, PL 2168 de 2015, PL 3222 de 2015, PL 4616 de 2016, PL 6010 de 2016, PL 6207 de 2016, **e pela aprovação do PL 7172, de 2017**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Ricardo Izar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7172, de 2017

Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tarifas de estacionamentos privados de shopping, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes deverão ser cobradas através de preços diferenciados para motocicletas, em relação às tarifas cobradas para automóveis.

Art. 2º Os valores das tarifas deverão estar afixados de forma ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Ricardo Izar